



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000276488**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000267-09.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada JULIA DE FREITAS JULIO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000267-09.2024.8.26.0294

Comarca: JACUPIRANGA – 1ª Vara

**Juiz: Fabio Rodrigo de Moraes**

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Julia de Freitas Julio

Interessado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a e Clube Conectar

**SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CORRÉU RECONHECIDA. COBRANÇA MENSAL DOS PRÊMIOS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS, COM JUROS COMPUTADOS DESDE A DATA DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO QUE SE FAZ DE OFÍCIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDEDENTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO DO CORRÉU IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.** 1. Tratando-se de discussão a respeito de lançamentos de descontos indevidos, é inegável a legitimidade passiva da instituição financeira que mantém com a autora contrato de conta corrente. 2. Alegou a autora que não mantém contrato de seguro, e, durante considerável período, foram efetuados lançamento de débito em sua conta corrente, a título de prêmio, sem que houvesse autorização de sua parte. 3. Diante da impossibilidade de afirmar a existência de contratação, advém o reconhecimento de que foi indevida a realização do desconto mensal, fazendo jus a autora à restituição dos respectivos valores descontados. 4. De acordo com o posicionamento que passou a ser adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608, Corte Especial), passou a prevalecer o entendimento de que, à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a conduta da parte deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva. No caso em exame, a atuação da parte demandada justifica a condenação à restituição em dobro. 5. Configurada a culpa dos réus, inegável o dever de reparação do dano moral, que se encontra perfeitamente evidenciado, considerando que a autora ficou privada do recebimento integral de seu benefício previdenciário. 6. Reputa-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00 do montante dessa reparação, por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

*culpa e influenciar no ânimo do ofensor. 6. Sobre os montantes devidos incidem os juros de mora, e, no tocante à restituição de valores, o cômputo deve ser feito a partir de cada débito em conta; retificação que se faz de ofício. 7. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 8. De modo a atender aos parâmetros do artigo 85, § 11, do CPC, o valor da verba honorária é majorado a 18% sobre o valor atualizado da condenação.*

**Voto nº 58.983**

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de quantia paga e indenização por danos morais proposta por JULIA FREITAS JULIO em face de EAGLE SOCEIDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos, para: “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da repetição em dobro do valores descontados indevidamente em face da autora em virtude de terem sido efetivados posteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso; e c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela*

*Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso” (fl. 273).* Também condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o corréu Banco Bradesco S/A alegando que não tem legitimidade para a causa, pois apenas realiza os descontos conforme solicitado pela corré e pela autora; além disso, não é o destinatário final do numerário debitado na conta corrente. Pretende a inversão do resultado, afirmando a inexistência de danos indenizáveis, de modo que não há fundamento para se cogitar do direito de reparação por danos de ordem material e moral, destacando que a autora concordou com a contratação do seguro discutido. Argumenta que as estipulações contratuais devem ser cumpridas e, diante da inexistência de defeito na prestação do serviço, deve ser afastada a responsabilidade que lhe foi atribuída. Subsidiariamente, pleiteia seja reduzido o valor da indenização. Por fim, não há razão para persistir a condenação à repetição do indébito.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente preparado e respondido.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial da contagem dos juros de mora no tocante à restituição dos valores (fls. 262-263). Apenas o corréu Banco Bradesco S/A se manifestou no sentido de manutenção do que estabeleceu a sentença, e com a aplicação dos juros de mora relativos ao dano moral, a partir do seu arbitramento (fls. 265-266). A autora ficou-se inerte (fls. 267).

**É o relatório.**

2. Segundo o relato da petição inicial, a autora é titular de uma conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, que utiliza para receber o seu benefício previdenciário. Ocorre que foram realizados lançamentos de desconto em favor da codemandada, *"EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A"*, a título de prêmio de seguro, o que se deu de forma indevida, pois não houve autorização de sua parte. Efetuou reclamação diretamente, mas não obteve solução para o problema, seguindo-se a propositura da presente ação, voltada a obter a cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores e a reparação pelos danos morais sofridos.

Diante do julgamento de procedência, insurgem-se o corréu Banco Bradesco S/A.

Em primeiro lugar, não há fundamento para cogitar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois a demanda também diz respeito ao contrato de conta corrente, dada a alegação da ocorrência de indevidos lançamentos, porque não autorizados.

Quanto ao mais, tem-se que os réus alegaram a ocorrência do fato positivo contrário, ou seja, a existência do contrato de seguro e da autorização para a realização do débito em conta das quantias mensais do prêmio, cabia aos demandados o ônus da demonstração de sua existência, na forma do artigo 373, II, do CPC, até porque não teria a autora qualquer possibilidade de demonstrar a negativa.

De fato, diante da absoluta falta de demonstração da existência do contrato e da autorização para o desconto do prêmio, não há como deixar de concluir que foi indevida a cobrança dos valores por meio

de lançamentos na conta corrente da autora. Consequentemente, conclui-se que ela faz jus à restituição dos valores pagos a título de prêmio.

Nesse sentido:

*“Seguro de vida - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Descontos de valores em conta corrente - Legitimidade passiva e responsabilidade solidária da instituição financeira reconhecidas com acerto - Contrato firmado sem a correlata proposta assinada pela autora - Impossibilidade - Cancelamento necessário - Devolução em dobro do montante indevidamente cobrado - Cabimento - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Honorários advocatícios fixados consoante os parâmetros legais - Litigância de má-fé não evidenciada - Apelos improvidos”<sup>1</sup>.*

**“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTORA QUE TEVE DESCONTOS EM SUA CONTA REFERENTES A APÓLICE DE SEGURO DE VIDA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – AUTORA IDOSA – ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE QUE NÃO TINHA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO – VULNERABILIDADE RECONHECIDA – PRÁTICA ABUSIVA DE ACORDO COM O ART. 39, IV, DO CDC – PEDIDO DE MAJORAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INADMISSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO – DESPROPORÇÃO COM O TRABALHO EXECUTADO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE –**

1 - TJSP – Apelação Cível / Seguro nº 1004102-50.2018.8.26.0541 – Santa Fé do Sul – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Vianna Cotrim – J. em 03/10/2017.

*RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cuidando-se da aplicação da teoria do risco da atividade, a qual prevê a solidariedade entre todos os fornecedores quanto à responsabilidade perante o consumidor, é de rigor o reconhecimento da legitimidade do corréu Banco Bradesco S/A para responder pelos danos oriundos da má prestação dos serviços contratados – contratação em fraude de apólice de seguro de vida –, eis que os débitos foram por aquele perpetrados na conta corrente da autora sem a anuência deste, à luz dos arts. 7º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. II- Considerando a parcial procedência da ação, condenada a ré a devolver à autora, em dobro, os valores ilegalmente debitados em conta corrente, além de indenizar pelos danos morais alegadamente experimentados, e não tendo a ré recorrido de tal decisão, de rigor reconhecer que, em relação aos pedidos voltados à majoração dos valores atinentes à indenização e aos honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser afastados, vez que, quanto aos danos morais, tal quantificação em R\$ 3.000,00, levando em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, deve ser mantida de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III- A verba honorária advocatícia sucumbencial deve remunerar condignamente o trabalho executado, preferencialmente guardando parâmetro com o valor atribuído à causa. No caso dos autos, ante o trabalho executado pelo advogado da parte autora e a natureza da causa, a eleição da verba honorária advocatícia há que ser fixada observando-se os parâmetros do art. 85, § 8º do CPC, devendo ser majorado o valor fixado em primeiro grau. Recurso parcialmente provido para tal fim” 2.*

*“CIVIL. SEGURO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSENTIMENTO VÁLIDO. PRÁTICA ABUSIVA À LUZ DO ART. 39, IV, CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS PRÊMIOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.*



*INDENIZAÇÃO MANTIDA DIANTE DA HIPÓTESE CONCRETA. 1. A partir do link disponibilizado, é possível constatar que a oferta verbal não delimita de forma objetiva sua natureza comercial, sendo certo que a atendente utiliza as informações privilegiadas obtidas de terceiro para inculcar a ideia de que a autora estava recebendo um benefício por sua boa relação com instituição financeira onde recebe sua pensão mensal. 2. Não há contrato de seguro validamente formado, sendo devida a restituição, embora simples, dos prêmios descontados, corrigidos e acrescidos de juros de cada desconto, posto não se cogitar de responsabilidade civil contratual diante da declaração de inexistência de relação jurídica. 3. Há dano moral a ser ressarcido uma vez que a forma como se deu a abordagem da autora denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, posto haver informações relacionadas à idade e renda mensal da autora, que haveria de comprometer parcela significativa de seus proventos para custeio dos prêmios mensais do seguro. 4. Recurso parcialmente provido”<sup>3</sup>*

A respeito da questão da restituição em dobro, vinha esta Câmara manifestando o entendimento quanto à restituição simples, diante da inexistência de má-fé. Entretanto, esse entendimento resta superado diante do posicionamento adotado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608), quanto à possibilidade de restituição em dobro, nos termos seguintes:

*“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”<sup>5</sup>.*

<sup>3</sup> - TJSP Apelação Cível / Prestação de Serviços nº 1001704-97.2019.8.26.0185 Estrela D'Oeste 35ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Arthur Marques J. em 20/07/2020.

<sup>5</sup> - EAREsp 676608/Rs, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 30/03/2021



No mesmo sentido:

*“A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva”<sup>6</sup>.*

Portanto, a condenação à restituição deverá ocorrer em dobro, diante das circunstâncias do caso concreto.

Depara-se agora com a questão alusiva à reparação por dano moral.

Do quadro probatório estabelecido nos autos, constata-se que a seguradora se beneficiou com a cobrança indevida do valor, efetuada mediante débito em conta bancária. Não deu ouvidos às solicitações para que cessasse a cobrança, sujeitando a autora a uma situação de ver ampliar-se o enriquecimento indevido, preferindo adotar conduta omissiva. A particularidade da situação, sobretudo por se tratar de desconto de valores de uma pessoa que recebe benefício previdenciário, é suficiente para identificar a caracterização do dano moral, constituiu causa de humilhação e sofrimento, sobretudo diante da negligência evidenciada, pois não houve qualquer iniciativa de apurar a ocorrência da falsidade, diante da notícia de que, na verdade, não existira a contratação. Chama a atenção o fato de que a cobrança privou a autora do dinheiro que poderia ser destinado ao seu conforto e a atender às suas necessidades.

Nesse sentido:

*“Seguro de vida - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Descontos de valores em conta corrente - Legitimidade passiva e responsabilidade solidária da instituição financeira reconhecidas com acerto - Contrato firmado sem correlata proposta assinada pela autora - Impossibilidade - Cancelamento necessário - Devolução em dobro do montante indevidamente cobrado - Cabimento - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Honorários advocatícios fixados consoante os parâmetros legais - Litigância de má-fé não evidenciada - Apelos improvidos”<sup>7</sup>*

*“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA QUE TEVE DESCONTOS EM SUA CONTA REFERENTES A APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - AUTORA IDOSA - ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE QUE NÃO TINHA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO - VULNERABILIDADE RECONHECIDA – PRÁTICA ABUSIVA DE ACORDO COM O ART. 39, IV, DO CDC - PEDIDO DE MAJORAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INADMISSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO – DESPROPORÇÃO COM O TRABALHO EXECUTADO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cuidando-se da aplicação da teoria do risco da atividade, a qual prevê a solidariedade entre todos os fornecedores quanto à responsabilidade perante o consumidor, é de rigor o reconhecimento da legitimidade do corréu Banco Bradesco S/A para responder pelos danos oriundos da má prestação dos serviços contratados contratação em fraude de apólice*

<sup>7</sup> - TJSP Apelação Cível / Seguro nº 1004102-50.2018.8.26.0541 Santa Fé do Sul 26ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Vianna Cotrim J. em 03/10/2017.

*de seguro de vida, eis que os débitos foram por aquele perpetrados na conta corrente da autora sem a anuência deste, à luz dos arts. 7º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. II- Considerando a parcial procedência da ação, condenada a ré a devolver à autora, em dobro, os valores ilegalmente debitados em conta corrente, além de indenizar pelos danos morais alegadamente experimentados, e não tendo a ré recorrido de tal decisão, de rigor reconhecer que, em relação aos pedidos voltados à majoração dos valores atinentes à indenização e aos honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser afastados, vez que, quanto aos danos morais, tal quantificação em R\$ 3.000,00, levando em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, deve ser mantida de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III- A verba honorária advocatícia sucumbencial deve remunerar condignamente o trabalho executado, preferencialmente guardando parâmetro com o valor atribuído à causa. No caso dos autos, ante o trabalho executado pelo advogado da parte autora e a natureza da causa, a eleição da verba honorária advocatícia há que ser fixada observando-se os parâmetros do art. 85, § 8º do CPC, devendo ser majorado o valor fixado em primeiro grau. Recurso parcialmente provido para tal fim”<sup>8</sup>*

Identificada a situação que faz pressupor o dano moral *in re ipsa*, inegável se apresenta o direito à reparação, restando apenas discutir o seu montante.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o

<sup>8</sup> - TJSP Apelação Cível / Seguro nº 1000843-82.2019.8.26.0615 Tanabi 31ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Paulo Ayrosa J. em 26/11/2019.

comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*<sup>9</sup>.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”*<sup>10</sup>

A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante de R\$ 5.000,00, como fixado pela sentença, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério, valor a ser corrigido a partir da data da prolação da sentença que realizou o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro lançamento bancário indevido, tal como fixado.

Por outro lado, tratando-se de ato ilícito realizado sem base contratual, os juros de mora sobre os valores a restituir devem ser contados

9 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.  
10 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

a partir de cada fato lesivo. Ocorreram diversas lesões ao direito da autora, de modo que, de cada lançamento indevido deve ocorrer o cômputo dos juros de mora sobre o valor da respectiva parcela.

Nesse sentido:

*“DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A ré foi condenada por não ter logrado demonstrar a existência de contratação por parte da empresa autora. 2. E, em se cuidando de relação extracontratual, o termo “a quo” dos juros de mora é o evento danoso (Súm/STJ 54). Recurso não provido.”<sup>11</sup>*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição de valores e indenização por danos morais - Inexistência de relação contratual entre as partes - Indícios de fraude - Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia, que não tomou as cautelas necessárias e esperadas de sua parte - Correta a r. sentença monocrática de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, diante das provas dos autos - Danos morais - Inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto inadimplemento - Apontamento indevido que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca Dano 'in re ipsa' - Anotação preexistente que foi declarada inexigível em ação judicial já transitada em julgado - Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Colendo STJ, ao caso vertente - Condenação fixada em R\$ 7.000,00 Majoração para R\$ 10.000,00, valor esse que se mostra razoável, levando-se em conta as condições do autor-vítima e da ré - Correção monetária - Dano moral - Incidência a partir do arbitramento, com base na Súmula 362, do Colendo STJ Juros moratórios de 1% ao mês*

*desde o evento danoso (Súmula 54 do Colendo STJ) - Improvido o apelo da requerida e parcialmente provido o recurso adesivo do autor, para o fim de majorar a indenização por danos morais.”<sup>12</sup>*

*“Ação de declaratória c.c. indenização por dano moral julgada procedente - Contrato de prestação de serviços de telefonia - Pedido fundamentado no indevido registro do nome da parte autora no cadastro de devedores - Aplicação do art. 17 do CDC - Vítima de fraude equiparada ao consumidor - Inversão do ônus probatório - Cabimento - Contratação não demonstrada - Reconhecida a inexistência de débito e a falha da ré - Dano moral caracterizado - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Majoração - Termo inicial dos juros moratórios - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súmula. 54 do STJ - Recurso da autora provido e recurso da ré improvido.”<sup>13</sup>*

*“APELAÇÃO – Seguro – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição em dobro e indenização por danos morais – Alegação de inexistência relação jurídica – Sentença de procedência, em parte, para condenar a seguradora a restituir na forma simples os valores descontados indevidamente e a pagar indenização por dano moral, com juros desde a citação – Inconformismo apenas da seguradora, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, ante a existência de proposta de adesão assinada pelo demandante – Não cabimento – Falsidade apurada em perícia grafotécnica – Recurso não conhecido quanto ao inconformismo relativo à restituição em dobro, pois a sentença determinou restituição simples – Ausência de interesse recursal – Dano moral existente na situação concreta – Descontos indevidos realizados na conta corrente empregada para o recebimento de benefício previdenciário – Dano moral fixado em R\$*

12 - TJSP – Ap. 1050910-58.2017.8.26.0506 – 31ª Câmara. Dir. Priv. – Rel. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS – J. 12.11.2019.  
13 - TJSP – Ap. 1044966-78.2017.8.26.0602 – 16ª Câmara. Dir. Priv. – Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO – J. 05.11.2019.

*5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo "a quo" – Quantia inferior à admitida na jurisprudência desta C. Câmara – Excesso não verificado – Retificado de ofício o termo inicial dos juros de mora – Matéria de ordem pública – Responsabilidade extracontratual – Súmula 54 do STJ – Recurso não provido, na parte conhecida, retificado de ofício o termo inicial dos juros de mora" <sup>14</sup>.*

Por fim, faz-se necessário analisar a disciplina a respeito do direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil. Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio "*tempus regit actum*" (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio "*tempus regit actum*".

14 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1001055-17.2019.8.26.0288 – Ituverava – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Jayme de Oliveira – J. em 29/10/2020.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II)

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Enfim, não comportam acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade do corréu-apelante, para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**